



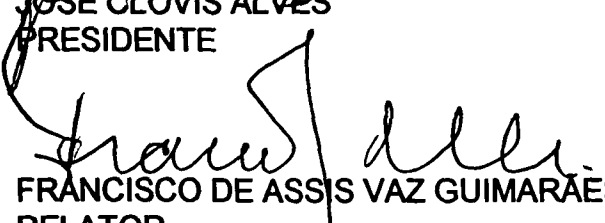
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10840.001428/98-55
Recurso nº : 121712 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s).1993 a 1996:
Embargante : CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DAVID SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 107-06538.

LUCRO PRESUMIDO – ATIVIDADE DA EMPRESA – OPÇÃO
PELO REGIME DE MICRO EMPRESAS – É vedada a opção pelo
regime de microempresas e a incidência de alíquotas gerais à
atividade de intermediação de negócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interpostos pelo CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de
declaração, para retificar o Acórdão nº 107-06118, de 09/11/2000, e NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL
GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10380.008118/97-81
Acórdão nº : 107-06.538

Recurso nº : 121712
Embargante : CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES

RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos de Declaração interposto pelo Conselheiro José Clóvis Alves, com base no art. 27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diz o eminente Conselheiro que o fundamento para o provimento parcial do acórdão foi a inaplicabilidade dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 mas, compulsando os autos constatou, na descrição dos fatos e enquadramento legal, que a tributação não se deu por omissão de receita mas por opção indevida pela tributação como microempresa.

8 É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Mais uma vez somos obrigados a reconhecer que incorremos em erro, muito embora o enquadramento legal também tenha passado despercebido quando da interposição de Embargos pelo Ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

Por outro lado a decisão de primeiro grau de competência administrativa não merece reproche.

Como efeito, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 51, cita a atividade de serviços profissionais de corretagem como fator impeditivo da isenção do imposto de renda para as empresas que o prestem e, também, os serviços profissionais assemelhados.

Assim, como bem afirmado na decisão monocrática, a empresa, por meio de uma denominação singular de sua atividade – operação e planejamento de vendas, pretende esquivar-se da verossimelhança existente entre sua atividade e aquelas previstas na lei, impeditivas da opção pelo regime de microempresas e de alíquotas reduzidas, sob pretexto de se tratar de outros serviços.

Por fim, correto esta o percentual de lucro presumido por força das Leis nºs 8541/92 e 8.981/95, mencionados pela fiscalização.

Processo nº : 10380.008118/97-81
Acórdão nº : 107-06.538

Isto posto, acolho os embargos propostos para retificar o Acórdão nº 107-06.118 de 09/11/2000, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2002. 8


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES